



PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 898/2020

L I D O

Em. 04/02/2020

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 16/01/2020 às 16:37
Assinatura
Matrícula

**Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos privados por danos, furtos e roubos, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º.** Fica vedada a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos privados por danos, furtos e roubos.

**Art. 2º** - A comunicação da infração será enviada por qualquer cidadão ao órgão de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

**Art. 3º** - O descumprimento ao que dispõe a presente Lei implicará aos responsáveis pelos estacionamentos privados a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 898/2020  
Folha Nº 018

**§1º.** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**§2º.** A multa aplicada será revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FDDC).

**§3º.** - As multas previstas no artigo 2º desta Lei serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),



sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A isenção de responsabilidade dos estacionamentos é matéria já tratada em disciplinas legais e em tratativas jurisprudenciais. Com efeito, o tópico já possui jurisprudência consolidada no sentido de que a empresa é responsável pelo dano causado ao veículo, sob a guarda daquela.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula, a de número 130, que assim dispõe: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Assim sendo, é notória a posição da corte guardiã da lei, no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a relação contratual estabelecida entre o depositário do veículo e o proprietário do estacionamento é uma relação consumerista. Assim, prevista nas cláusulas protetivas do consumidor, mais exatamente, perante o art. 25, do Código de Defesa do Consumidor:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898 / 2020  
Folha Nº 02

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores."

Nesse contexto, emerge a presente proposição legislativa que intenta positivizar, no Distrito Federal, a proibição de avisos que escusam estabelecimentos de suas devidas responsabilidades civis. Tal conduta é rechaçada não só pela lei, mas também pela jurisprudência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim sendo, não se pode olvidar de que a colocação de informes sobre a ausência de responsabilidade, por parte dos estacionamentos, em caso de danos, furtos e roubos, é medida que põe o consumidor em erro.

Por fim, vale ressaltar que no Rio de Janeiro foi editada norma nos mesmos termos, Lei nº 8.687/2019.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, \_\_\_\_\_ de 2020.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 898/2020

Folha Nº 03



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 649, DE 13 DE JANEIRO DE 1994**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas e privadas, seus departamentos ou órgãos e das pessoas físicas que administrem e/ou explorem estacionamentos em adotar sistemas que preservem a segurança do patrimônio representado pelos veículos sob sua guarda e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As entidades privadas e públicas, seus departamentos ou órgãos e pessoas físicas que administram e/ou exploram seus estacionamentos ficam obrigadas a instalar sistemas de segurança, bem como a se responsabilizar pela reparação de prejuízos ao patrimônio representado pelos veículos sob sua guarda.

§ 1º Fica facultada às entidades e pessoas físicas de que trata o *caput* deste artigo:

I – a cobertura direta pelos eventuais prejuízos ao patrimônio de seus usuários ou mediante contratação de empresa de seguro;

II – a cobrança de taxas e títulos de remuneração pelo serviço prestado.

§ 2º As obrigações constantes do *caput* incidirão sobre os estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas.

§ 3º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 797, de 25/1/1994.*)<sup>1</sup>

**Art. 2º** As entidades e pessoas físicas de que trata o *caput* do art. 1º ficam obrigadas a:

I – (VETADO);

II – fornecer aos usuários comprovante de depósito dos veículos do qual constará:

a) o número da placa;

b) a hora da entrada e saída;

c) as condições consubstanciadas das garantias;

III – implementar os sistemas de segurança, sem prejuízo do tráfego das vias públicas lindeiras;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898/2020  
Folha Nº 054  
**REMISSÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898/2020  
Folha Nº 044

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 8

<sup>1</sup> **Texto revogado:** § 3º Será destinado ao uso de maior rotatividade, gratuitamente, um mínimo de trinta por cento (30%) do total de vagas dos estacionamentos de grande porte.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

IV – instituir e manter à disposição da autoridade competente o Livro de Ocorrências de Eventos.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, decorridos da sua promulgação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1994  
106º da República e 35º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/1/1994.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898/12020  
Folha Nº 04 (Vetado) /

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 898/20**, que “Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos privados por danos, furtos e roubos, no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 649/94**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades públicas e privadas, seus departamentos ou órgãos e das pessoas físicas que administrem e/ou explorem estacionamentos em adotar sistemas que preservem a segurança do patrimônio representado pelos veículos sob sua guarda e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/02/20



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898 / 2020  
Folha Nº 054

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 898 / 2020  
Folha Nº 044

**SEMPRE FEITO**